



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 008 DE 2022.
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**CRIA PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO À
AGRICULTURA NA MÉDIA, PEQUENA, E MINI
PROPRIEDADE RURAL, COM USO DE HORAS
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA
MUNICIPALIDADE DE GUARANTÃ DO
NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica criado Programa que objetiva dar apoio a Agricultura na Média, Pequena, e Mini Propriedade Rural, com uso de horas máquinas da municipalidade, para pessoas sem outra fonte de renda e que vivem exclusivamente da propriedade rural.

Art. 2º - Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em hora maquina/equipamento de trabalhado, o Poder Executivo levará em conta no mínimo, o custo com o combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação. O benefício será dado na forma de desconto na hora máquina na seguinte maneira:

I - Médio Produtor - 25%

II - Pequeno Produtor - 40%

III - Mini produtor - 60%

Art. 3º - Consideram-se habilitados para efeito desta Lei:

I - O Médio produtor rural que possuir até 100 hectares de área cultivada, própria ou arrendada ou Parceria Familiar, com comprovação da DAP.

II - O Pequeno produtor rural que possuir até 50 hectares de área cultivada, própria ou arrendada ou Parceria Familiar, com comprovação da DAP.

III - O Mini Produtor rural que possuir até 25 hectares de área cultivada, própria ou arrendada ou Parceria Familiar, com comprovação da DAP.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro CNPJ nº 24.672.909/0001-54

Parágrafo I - As pessoas que tiverem outras atividades não terão os benefícios desta Lei.

Parágrafo II – A prefeitura somente realizará os serviços até o limite de 02 (dois) quilômetro dentro da propriedade particular.

Art. 6º - A prestação de serviços na melhoria do ambiente rural poderá ocorrer na seguinte forma, sendo;

I – Melhoria nos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos dentro da propriedade rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

Art. 7º - Todas os trabalhos que houver interferências na terra têm de haver licença ambiental, de acordo com legislação pertinente.

Art. 8º - Para habilitar-se à condição de beneficiário do Programa, o interessado deverá estar em dia com a Fazenda Municipal e não se encontrar inadimplente com nenhum dos Programas da Secretaria da Agricultura.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 17 de fevereiro de 2022.



**DEMILSON CAMARGO MARTINS
(DEMILSON DA PÁSCOA)
VER. AUTOR**



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro CNPJ nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 17 de fevereiro de 2022.

MENSAGEM DO PLL N° 008/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 008/2022.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES(AS).

Justifica-se o envio da presente matéria “**CRIA PROGRAMA DE AUXILIO À AGRICULTURA NA MÉDIA, PEQUENA, E MINI PROPRIEDADE RURAL, COM BENEFÍCIO DE DESCONTO NAS HORAS MÁQUINAS DA MUNICIPALIDADE DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a criação de um programa que objetiva auxiliar a Agricultura na Média, Pequena e Mini Propriedade Rural, onde o agricultor terá benefícios nas horas máquinas da municipalidade, o programa é destinado para pessoas sem outra fonte de renda, que vivem exclusivamente da propriedade rural. Desta feita, a proposição objetiva auxiliar na execução de obras de infraestrutura em propriedades rurais, no intuito de viabilizar obras voltadas para a circulação e a comercialização da produção agrícola, auxiliando os produtores rurais no escoamento da produção e facilitando a chegada dos alimentos na mesa dos cidadãos.

Sabe-se que a melhoria dos acessos viários às propriedades rurais, é ato imprescindível para o crescimento da economia agrícola do Município de Guarantã do Norte. Assim, a disponibilização de máquinas e implementos a disposição do agricultor, influenciará no aumento da produção agrícola, na geração de renda e na permanência do produtor no meio rural.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 17 de fevereiro de 2022.


DEMILSON CAMARGO MARTINS
DEMILSON DA PÁSCOA
VER. AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO N° 015/2022

Guarantã do Norte-MT, 23 de fevereiro de 2022.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 008/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 008, de 17 de fevereiro de 2022, o qual “Cria programa de incentivo e apoio à agricultura na média, pequena e mini propriedade rural ...”.

Iniciativa: Vereador Demilson Camargo Martins “Demilson da Pascoa”

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

1. BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossier, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria do vereador Demilson Camargo Martins “Demilson da Pascoa”.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1

Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e em sua respectiva Emenda, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Ademais o projeto de Lei em baila está em consonância com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e como Decreto Federal 9.191/2017.

2.2

Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo.**

Convém ressalvar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

É dizer, portanto, que **os vereadores podem dispor sobre política municipal de incentivo à Agricultura local, sobretudo quando a norma em tela é programática e não impõe obrigações diretas**, o que não usurpa competência do Poder Executivo, como se verá. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui no rol de competência privativa do Poder Executivo.**

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3

Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal, à evidência da Lei Orgânica municipal. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo em matéria não elencada taxativamente como de sua competência.**



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de interesse local.

Aliás, a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de “execução dos serviços públicos” (*redundância intencional e necessária*). Por isso, conferir-lhe, ao mesmo tempo, poder de legislar sobre aquilo que executa contraria as disposições constitucionais. Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na verdade, cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração).

O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária. Noutro dizeres, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio deseja.

A criação de norma de fomento à Agricultura local dentre elas a agricultura Familiar, de âmbito eminentemente inspirador e autorizativa, não encontra limite algum nos preceitos constitucionais, ainda em tempos de pandemia.

Além disso, no caso em apreço, a norma é compatível com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito.

Em consonância com os itens anteriores, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento de promoção da Agricultura no âmbito do município de Guarantã do Norte - MT.

Portanto, face aos argumentos listados, *o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade*.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opino pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo nº 008/2022, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

APTO à tramitação e deliberação plenária.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providencias.

JOAO CARLOS VIDIGAL
SANTOS:87588021187
1187

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS VIDIGAL
SANTOS:87588021187
Dados: 2022.02.24
09:34:21 -03'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O